



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.000695/2009-19
ACÓRDÃO	9202-012.000 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	23 de julho de 2026
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	JOAO MARCOS DE ARRUDA CORSINI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO DE CAIXA. SALDO AO FINAL DO PERÍODO. TRANSPORTE AUTOMÁTICO PARA EXERCÍCIO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE

Em fluxo de caixa elaborado para fins de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto, a transposição de saldo de recursos de um ano-calendário para o seguinte somente é admitida quando os valores estiverem informados na declaração de bens apresentada antes do início da ação fiscal ou quando sua efetiva existência for comprovada pelo contribuinte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DESCONTO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS.

O desconto simplificado substitui as deduções legais admitidas na apuração do imposto de renda, não representando disponibilidade financeira apta a justificar variação patrimonial. Desde a edição da MP nº 232/2004, o art. 10 da Lei nº 9.250/1995 explicita que o valor deduzido a esse título não pode ser utilizado como comprovação de acréscimo patrimonial, por se tratar de rendimento presumidamente consumido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Mario Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Miriam Denise Xavier, Jucileia de Souza Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº 2201-011.209 (fls. 2275/2292), o qual deu parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do IRPF lavrado os valores de R\$ 2.400,00 no ano-calendário 2004, R\$ 2.400,00 no ano-calendário 2005 e R\$ 2.500,00 no ano-calendário 2006, a título de desconto simplificado do cônjuge, assim como excluir a multa de 50% aplicada isoladamente, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos tributáveis declarados, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

OMISSÃO DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

Restando demonstrado nos autos que o contribuinte de fato auferiu os rendimentos, tendo sido comprovado que o mesmo já havia tributado apenas parte daqueles rendimentos, fica corroborado o trabalho fiscal.

CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Incabível a aplicação de multa isolada pelo não recolhimento de camê-leão concomitantemente com a penalidade de ofício, quando a autuação se refere a períodos de apuração anteriores a 2006. inclusive.

ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

O Recurso Voluntário deve ater-se às matérias mencionadas na impugnação ou suscitadas na decisão recorrida, impondo-se o não conhecimento em relação àquelas que não tenham sido impugnadas ou mencionadas no acórdão de primeira instância administrativa em decorrência da preclusão processual.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Adoto trechos do relatório do acórdão recorrido, por retratar com precisão os fatos e as questões controvertidas submetidas à análise:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração dos anos calendário de 2004 a 2006 (fls. 1.883 a 1.899 e 2.035), relativo ao acréscimo patrimonial a descoberto dos meses de janeiro, fevereiro, maio e novembro de 2005 e janeiro a março de 2006; omissão de aluguéis recebidos de pessoa física dos meses de janeiro, março e maio de 2004, março de 2005 e março de 2006; omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos dos meses de outubro a dezembro de 2005 e agosto a dezembro de 2006 e multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido título de carnê-leão dos meses de janeiro, março e maio de 2004, março de 2005 e março de 2006.

O crédito tributário lançado e o enquadramento legal constam no respectivo Auto de Infração. O Relatório Fiscal com as respectivas planilhas elaboradas pela fiscalização encontra-se às fls. 1.900 a 2.033.

(...)

Após a ciência do lançamento, em 10/12/2009 (AR de fl. 2.046), o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.052 a 2.122 mais anexos, alegando, em síntese, que:

(...)

7. não houve a transferência para janeiro de 2005 do saldo positivo de R\$ 378.179,03 apurado pela fiscalização no demonstrativo de 2004, já que restou comprovado que o mesmo não foi consumido. Dessa forma, não haveria no ano de 2005 acréscimo patrimonial a descoberto:

8. o valor de sobra acima citado, também afetaria o ano de 2006 ao gerar uma sobra de caixa de R\$ 230.867,47, acarretando a presunção de omissão de receita apenas em fevereiro e março de 2006 em valores inferiores aos apurados pelo Fisco, tudo como demonstrado na peça impugnatória:

(...)

12. conforme descrito às fls. 2.093 a 2.099. solicita que seja excluído o desconto padrão em seu nome utilizado como aplicação na planilha da fiscalização e que o desconto padrão de sua esposa não seja deduzido do montante de rendimentos dela. já que não existiria base legal para considerá-lo como aplicação de recurso e nem haveria previsão legal para dividir o total do desconto por 12 meses, sendo apenas uma presunção de gasto;

O contribuinte tomou ciência da decisão recorrida em 03/06/2024 (fl. 2308) e apresentou os embargos de declaração de fls. 2311/2318. Contudo, os aclaratórios tiveram seguimento negado (fls. 2325/2329).

Intimado desta decisão em 09/10/2024 (fl. 2334), o contribuinte apresentou, em 24/10/2024, Recurso Especial (fls. 2337/2352). Pelo despacho de fls. 2433/2441, foi dado seguimento ao referido recurso, admitindo-se a rediscussão das matérias: **a) do acréscimo patrimonial a descoberto — demonstrativo do fluxo de caixa de 2004, 2005 e 2006 (aproveitamento do saldo de dezembro no exercício posterior)**, unicamente com base no paradigma nº 102-45.616; e **b) do acréscimo patrimonial a descoberto – utilização do desconto padrão como aplicação de recursos**, com base nos paradigmas nº 104-17.784 e nº 104-19.597.

A Fazenda Nacional foi cientificada e apresentou as contrarrazões de fls. 2443/2449.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Como exposto, trata-se de recurso especial interposto pelo contribuinte, cujo objeto envolve o debate acerca dos seguintes temas:

- a) **do acréscimo patrimonial a descoberto — demonstrativo do fluxo de caixa de 2004, 2005 e 2006 (aproveitamento do saldo de dezembro no exercício posterior)**, unicamente com base no paradigma nº 102-45.616; e
- b) **do acréscimo patrimonial a descoberto – utilização do desconto padrão como aplicação de recursos**, com base nos paradigmas nº 104-17.784 e nº 104-19.597

I.CONHECIMENTO

I.a. Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto — Demonstrativo do Fluxo de Caixa de 2004, 2005 e 2006 (Aproveitamento do Saldo de Dezembro no Exercício Posterior)

Sobre o referido tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fls. 2281/2282):

Voto

(...)]

2 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**2.1 - Demonstrativo do Fluxo de Caixa de 2004, 2005 e 2006**

Neste item do recurso, para o recorrente, a partir do momento em que foi apurado um saldo patrimonial favorável no final do ano de 2004, este saldo deveria ter sido considerado na apuração do valor patrimonial do ano 2005 que, também deveria ser considerado no valor patrimonial do ano de 2006. Por conta disso, requer que seja considerado no fluxo de caixa de 2005, o saldo positivo apurado pelo próprio auditor fiscal em dezembro de 2004, no valor de R\$ 378.179,03 e que, por consequência, requer que seja considerado no Demonstrativo de Fluxo de Caixa de 2006, o saldo positivo apurado em dezembro de 2005, no valor de R\$ 230.867,47.

Da análise destas alegações, tem-se que faltou por parte do contribuinte o entendimento correto do que seria o fluxo dos valores considerados para fins de tributação. No caso, analisando o auto de infração, confrontando-o com as planilhas anexas, em especial a planilha de número 1 e a planilha de número 5, percebe-se que a fiscalização considerou como saldos dos anos anteriores, os valores declarados em caixa e os existentes nas contas bancárias, no final de cada ano, ao contrário do que o contribuinte requer, pois, os suscitados valores de R\$ 378.179,03 e de R\$ 230.867,47, dizem respeito ao somatório absoluto acumulados mensalmente no decorrer dos meses do respectivo ano calendário; valores estes considerados individualmente no início de cada mês, sendo efetuado o lançamento nos meses em que estes valores de origem de recursos não supririam as aplicações dos recursos.

Como bem pontuou a decisão recorrida, não obstante a fiscalização ter encontrado uma sobra de recurso no somatório absoluto dos anos em questão, presume-se que a mesma foi consumida dentro do próprio ano a que corresponde, cabendo ao interessado provar a sua existência de fato, no ano seguinte, para que possa ser utilizada como origem de recursos. No caso, a única informação que se tem destes supostos valores excedentes, seria os saldos declarados nos finais de cada ano.

Senão, veja-se a seguir os trechos do Relatório Fiscal, fls. 1.903, no tocante aos saldos considerados do início de cada ano, onde faz menção às planilhas utilizadas para os cálculos, fls. 1.912 a 1917.

- o dinheiro disponível no início de cada ano apurado pelo confronto entre as informações constantes das Declarações de Ajuste apresentadas (fls.

1788 a 1796) e pelos extratos bancários fornecidos pelo contribuinte (fls.16 a 199, 202 a 212), conforme demonstrado na tabela denominada "PLANILHA V anexa.

(...)

- saldos bancários existentes no início de cada mês, conforme demonstrado na tabela denominada "PLANILHA 7" anexa Referidos valores foram obtidos dos extratos bancários apresentados pelo contribuinte fiscalizado (fls. 16 a 199, 202 a 212) e pela Instituição financeira em atendimento à RMF - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls.1615 a 1626);

Além do mais, conforme o artigo 2º da lei 7.713/88, tem-se que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Cito trechos do acórdão paradigma nº 102-45.616, que trata do tema em seu voto vencido (vencedor nesta matéria):

(...)

SALDO POSITIVO AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO - O saldo positivo apurado ao final do ano-calendário, em demonstrativos de variação patrimonial a descoberto, deve ser, em princípio, transferido para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente. O consumo anterior do respectivo montante não pode ser simplesmente presumido, devendo ser provado de forma inequívoca.

(...)

VOTO VENCIDO

(...)

Evolução patrimonial: resultado positivo em dezembro

Quanto ao pretendido aproveitamento, no ano calendário seguinte, do saldo positivo apurado pelo fisco em dezembro do ano anterior, alinho-me entre os que admitem essa possibilidade Na espécie, cogita-se da apropriação, como disponibilidade em janeiro de 1993 e 1994, respectivamente, das quantias de Cr\$45.300.463,61, e Cr\$ 5.832.530,55, padrão monetário da época, consignadas no quadro demonstrativo anexo à decisão recorrida sob a rubrica resultado de dezembro de 1992 e 1993 (fls.4 228 e 4 231).

Entendo que, no regime de bases correntes e de apuração mensal instituído pela Lei nº 7.713/88, não cabe mais a invocação de regras e princípios cuja razão de existir se encontram no revogado regime de bases anuais e de nítida distinção entre exercício e ano base, como esta que dispensa o fisco de provar o consumo da renda disponível ao final do exercício.

A instituição de novo regime pela lei citada partiu da constatação de que, na realidade fática, a vida econômica dos indivíduos não sofre solução de

continuidade pela simples passagem dos anos, que, no universo físico, não se distingue da passagem dos dias ou dos meses. O confinamento da atividade econômica em períodos estanques atende à conveniência do administrador público ou privado e, pensado originariamente para as pessoas jurídicas, se ajusta mal às pessoas físicas.

É certo que essa transição não se operou sem percalços e vem ensejando ainda hoje esforços de compatibilização de ambos os regimes. Jamais, no entanto, ocorreu um retorno completo ao regime anterior.

A declaração anual, hoje denominada declaração de ajuste, passou a ser mero complemento do pagamento do imposto à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos (Lei nº 8.134/90, art 2º, e Lei nº 8.383/91, art 12) para efeito de determinar o saldo de imposto a pagar ou a restituir. Nessas condições, os dados ali lançados são um resumo do somatório dos dados mensais referentes ao ano calendário e nunca uma tradução fiel de origens e dispêndios a cada mês do ano calendário. Tanto é assim que ao proceder a lançamento direto, de ofício, o Auditor Fiscal utiliza-se dos dados lançados na declaração anual como simples referência, quando não os afasta completamente, para o fim de proceder à apuração da matéria tributável mês a mês.

Colocadas essas premissas, revela-se quão ilógico é considerar-se o saldo de disponibilidade do mês de dezembro, apurado em fluxo mensal de caixa, como presumivelmente consumido antes de iniciado o ano subsequente, apenas porque discrepante dos recursos consignados na declaração de ajuste. Se o autuante não considera confiáveis os dados constantes da declaração, procede a uma apuração mensal e, detectando variação patrimonial a descoberto, confirma a imprestabilidade das informações fornecidas pelo contribuinte, não pode conferir credibilidade a um dos dados daquela declaração tida por imprestável, quando _ isolado dos demais, máxime para onerar o autuado.

Percebe-se que há a semelhança fática, uma vez que ambos analisam lançamento de IRPF, discutindo-se acréscimo patrimonial a descoberto e a possibilidade de utilizar, em janeiro do ano-calendário seguinte, a sobra da disponibilidade em dezembro de ano anterior, apurada através do fluxo de caixa elaborado pela própria fiscalização.

Entendo que restou demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, pois, nos termos do acórdão recorrido, a sobra do recurso apurada ao final do ano presume-se consumida dentro do próprio ano a que corresponde, cabendo ao interessado provar a sua existência no ano seguinte para que possa ser utilizada como origem de recursos. Por sua vez, o paradigma firmou entendimento de que tal saldo positivo deve ser, em princípio, transferido para o mês de janeiro do ano-calendário subsequente e que o consumo anterior do respectivo montante não pode ser simplesmente presumido, devendo ser provado pela autoridade fiscal de forma inequívoca.

Portanto, deve ser conhecido o recurso da Fazenda Nacional neste ponto.

I.b. Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Utilização do Desconto Padrão Como Aplicação de Recursos

Sobre o referido tema, o acórdão recorrido sedimentou o seguinte (fls. 2283/2285):

2.3 - Utilização do desconto padrão como aplicação de recursos.

O recorrente discorda do desconto padrão efetuado pelo auditor fiscal no demonstrativo da variação patrimonial dos anos de 2004, 2005 e 2006, ao considerar como APLICAÇÃO de recursos o "desconto padrão/simplificado" no valor de R\$ 3.369,47 no ano de 2004, de R\$ 6.227,40 no ano de 2005 e de R\$ 4.793,64 no ano de 2006; pois, no que tange às declarações de ajustes anuais destes mesmos períodos - 2004, 2005 e 2006, entregues pela cônjuge do Recorrente, nestas foram consideradas como origem de recursos os rendimentos líquidos, ou seja, já deduzidos os valores dos descontos. No caso, para o recorrente, uma vez que os valores relativos ao desconto padrão em nome do recorrente foram apropriados diretamente nos demonstrativos de variação patrimonial como aplicação de recursos, os valores relativos ao desconto padrão em nome da cônjuge do recorrente, foram indiretamente utilizados nesses demonstrativos, mediante a apropriação dos rendimentos líquidos (bruto - desconto padrão) como origem de recursos.

Nesta seara, para o contribuinte, partindo da premissa que o desconto padrão não representa gasto efetivo, requer sejam EXCLUÍDOS, os valores abaixo indicados que constam inseridos dos demonstrativos de variação patrimonial nos anos calendários de 2004, 2005 e 2006, conforme abaixo apresentado:

[...]

Para a fiscalização, segundo o relatório fiscal, o desconto padrão do contribuinte foi aplicado nos seguintes termos:

- 1 - Tendo em vista a opção da contribuinte pela entrega das DIRPF em modelo simplificado (fls 1788 a 1796), foram consideradas as diferenças de Desconto Simplificado (20% sobre os rendimentos tributáveis) não aproveitadas nas declarações, conforme demonstrativos e resumo abaixo.

[...]

Apesar das decisões administrativas apresentadas pelo recorrente que não consideram o desconto padrão como despesa ou dispêndio, entendendo que existe não assiste razão ao recorrente, pois, desconto padrão é uma despesa ou dispêndio como outro qualquer, sendo que a única diferença das despesas propriamente ditas, dependendo do tipo de declaração apresentada, é que aquelas, por previsão legal, dispensam de comprovação por parte do contribuinte. Independente do caso, os referidos descontos padrões tem que se ser considerados como aplicação de recursos.

Cito trechos do voto proferido nos acórdãos paradigmas nº 104-17.784 e nº 104-19.957:

Acórdão nº 104-17.784

(...)

IRPF - DESCONTO PADRÃO - O desconto padrão anual é apenas autorização legal à redução da base de cálculo anual do tributo, não traduzindo, de direito e de fato, renda efetivamente consumida mensal. Não há dispositivo legal que ancore sua divisão por doze, para efeitos de cômputo de despesa, em "fluxo de caixa" mensal.

(...)

Voto

(...)

Por oportuno, desconto padrão, DE DIREITO E DE FATO, apenas e tão somente significa e traduz autorizativo legal à redução da base de cálculo ANUAL do tributo. Não, renda mensal, efetiva e concretamente, consumida, pretensão fiscal que ancorou o levantamento. Sem menção a que, sob o contexto da estrita legalidade em matéria tributária, inexistente disposição legal que ancore sua divisão por doze, como se renda mensal consumida fosse, para efeitos de apuração de eventual aumento patrimonial a descoberto.

Acórdão nº 104-19.597

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONTO PADRÃO. O fato de o desconto padrão ser abatimento legalmente admitido não significa que o contribuinte tenha incorrido em despesas de igual montante e, conseqüentemente, não pode ser presumidamente considerado como aplicação em fluxo de caixa.

(...)

Voto

(...)

Por outro lado, no que se refere às alegações de presunção de consumo não autorizada em lei, assiste razão ao recorrente no que diz respeito ao desconto • simplificado constante de sua declaração e considerado como dispêndio pela fiscalização.

Ocorre que em levantamento de fluxo de caixa não é possível presumir o consumo, deveria a fiscalização demonstrar efetivamente as despesas, ou seja, o fato de o contribuinte utilizar um abatimento legalmente permitido não autoriza a ilação de que tenha incorrido em gastos de igual montante.

Percebe-se que há a semelhança fática, uma vez que, assim como o recorrido, os paradigmas tratam da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto mediante demonstrativo de fluxo de caixa, discutindo especificamente a possibilidade de considerar o desconto padrão (ou desconto simplificado) como aplicação de recursos do contribuinte.

Neste sentido, como bem observou o despacho de admissibilidade:

A divergência entre os acórdãos recorrido e paradigmas é evidente: enquanto que para o **acórdão recorrido** o desconto padrão é uma despesa como outra qualquer, que dispensam de comprovação por parte do contribuinte, devendo ser considerada no cômputo das aplicações de recursos e variação patrimonial (calculados mensalmente), para o **primeiro paradigma** o desconto padrão não traduz renda efetivamente consumida mensal, uma vez que não há dispositivo legal que ancore sua divisão por doze, para efeitos de cômputo de despesas em "fluxo de caixa" mensal; já para o **segundo paradigma** considera que o fato de o desconto padrão ser abatimento legalmente admitido não significa que o contribuinte tenha incorrido em despesas de igual montante.

Portanto, também merecer ser conhecido o recurso do contribuinte neste ponto.

II. MÉRITO

II.a. Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto — Demonstrativo do Fluxo de Caixa de 2004, 2005 e 2006 (Aproveitamento do Saldo de Dezembro no Exercício Posterior)

A controvérsia reside em saber se o valor de R\$ 378.179,03, apurado pela fiscalização no fluxo de caixa ao final do ano-calendário de 2004 (fl. 1912), poderia ser aproveitada em janeiro de 2005 desta forma não haveria o APD no ano-calendário 2005. O valor também refletiria no APD relativo ao ano de 2006, já que geraria uma sobra de caixa no valor de R\$ 230.867,47 ao final do ano-calendário de 2005. Alega que tais valores deveriam ser automaticamente transportados para os demonstrativos de fluxo de caixa dos exercícios subsequentes como origem de recursos.

Todavia, no presente caso, verifica-se que tais valores não correspondem a disponibilidades financeiras efetivamente comprovadas e existentes ao final dos respectivos exercícios, mas sim ao resultado acumulado dos demonstrativos de fluxo de caixa elaborados pela fiscalização.

Conforme consignado no acórdão recorrido, os saldos patrimoniais efetivamente existentes ao final de cada exercício, representados pelos valores declarados em caixa e pelas disponibilidades bancárias comprovadas por extratos, já foram considerados pela fiscalização na composição das origens de recursos dos períodos subsequentes. Isto resta evidenciado na planilha 04 (fl. 1921) e na coluna 3 das planilhas de fluxo de caixa (fls. 1912/1917), conforme detalhado nas respectivas observações.

Os montantes cuja transferência é postulada pelo RECORRENTE representam mera sobra apurada no somatório anual das origens e aplicações de recursos, não havendo demonstração de que tais valores permaneceram efetivamente disponíveis ao final dos exercícios de 2004 e 2005. Tanto não houve efetiva sobra que o próprio contribuinte declarou como disponibilidade de dinheiro em espécie em 31/12/2004 o valor de R\$ 33.800,00.

Nessas circunstâncias, não se mostra possível presumir que o saldo positivo apurado no fluxo financeiro anual tenha permanecido íntegro para utilização no exercício seguinte. Ao contrário, incumbia ao contribuinte comprovar, mediante elementos concretos, que tais recursos efetivamente integravam seu patrimônio ao final do período e permaneciam disponíveis para suportar aplicações futuras.

A existência de saldo de recursos ao final do ano, apurado em demonstrativo elaborado pela fiscalização, decorre do fato de não serem computadas, nesse cálculo, despesas ordinárias do contribuinte, como alimentação, vestuário e outros gastos cotidianos que, em regra, não constam da declaração de rendimentos. Trata-se de metodologia que, inclusive, favorece o sujeito passivo, pois tende a indicar disponibilidade financeira superior à efetivamente existente.

Por essa razão, tal saldo não deve ser automaticamente transferido para o exercício seguinte, uma vez que representa sobra meramente presumida, e não disponibilidade real de recursos, já que parcela significativa desses valores deve ser considerada consumida em despesas diversas ao longo do período.

Assim, na elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial, devem ser consideradas apenas as origens e aplicações de recursos efetivamente verificadas em cada mês, e não saldos fictícios resultantes de apuração que desconsidera parte dos dispêndios realizados pelo contribuinte. Desse modo, não há como acolher a inclusão, como origem de recursos em janeiro do ano-calendário de 2005, do valor de R\$ 378.179,03, correspondente ao saldo disponível apurado em dezembro de 2004.

Ademais, a sistemática legal do acréscimo patrimonial a descoberto possui apuração mensal, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, circunstância que reforça a necessidade de comprovação objetiva das disponibilidades financeiras existentes em cada período analisado.

Sobre o tema, cito recente precedente desta Colenda Turma, em composição pouco diversa da atual:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998, 2000, 2002

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SALDO DE RECURSOS AO FINAL DO ANO CALENDÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O ANO CALENDÁRIO SEGUINTE.

Somente podem ser considerados como saldo de recursos de um ano calendário para o subsequente os valores consignados na declaração de bens apresentada antes do início do procedimento fiscal e/ou com existência comprovada pelo contribuinte.

(Acórdão nº 9202-011.356; Sessão de 19 de junho de 2024; Relator: Mauricio Nogueira Righetti)

Assim, não demonstrada a efetiva subsistência dos valores ao final dos exercícios de 2004 e 2005, respectivamente, entendo correta a conclusão do acórdão recorrido ao afastar sua utilização como origem de recursos nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, sem razão o RECORRENTE, devendo ser mantido integralmente o entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto.

II.b. Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Utilização do Desconto Padrão Como Aplicação de Recursos

A controvérsia cinge-se à possibilidade de exclusão dos valores correspondentes ao desconto padrão da apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, por entender o contribuinte que tal parcela não representa dispêndio efetivo e, portanto, não poderia ser considerada como aplicação de recursos nos demonstrativos de fluxo de caixa.

Pois bem, entendo que, embora o desconto simplificado constitua técnica legal de apuração da base de cálculo do imposto de renda, substituindo as deduções legalmente admitidas sem exigir sua comprovação individualizada, não se pode ignorar que tal sistemática pressupõe a existência de despesas ou dispêndios presumidos pelo legislador para fins de tributação.

No presente caso, não se verifica que a fiscalização tenha promovido mera presunção abstrata de consumo de renda ou efetuado rateio artificial do desconto padrão para criar despesas fictícias. Ao contrário, o levantamento patrimonial buscou reconstituir a efetiva evolução financeira do contribuinte a partir dos dados constantes das declarações e demais elementos colhidos nos autos.

Nesse contexto, a consideração do desconto simplificado no fluxo financeiro não decorre da premissa de que houve exatamente determinado gasto em valor equivalente, mas da constatação de que a parcela correspondente ao desconto legalmente admitido não pode ser simultaneamente utilizada para reduzir a base tributável e, ao mesmo tempo, ser integralmente considerada como disponibilidade financeira apta a justificar aplicações patrimoniais.

O desconto simplificado foi introduzido pela Lei nº 9.250/95. A partir da edição da Medida Provisória nº 232/2004, o art. 10 da Lei nº 9.250/95, passou a possuir parágrafo prevendo que o desconto simplificado não pudesse justificar variação patrimonial, uma vez que esse desconto se constituía em renda consumida:

Art. 10. Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento do valor desses rendimentos, limitada a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais), na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie. (Redação dada pela Medida Provisória nº 22, de 8.1.2002)

§ 1º O desconto simplificado a que se refere este artigo substitui todas as deduções admitidas na legislação. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

§ 2º O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido. (Vide Medida Provisória nº 232, 2004)

Essa proibição vem perdurando até hoje, com a última alteração introduzida pela Lei nº 11.482, de 2007:

Parágrafo único. O valor deduzido não poderá ser utilizado para comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.

Esclareça-se que o §2º, acrescentado ao art. 10 da Lei nº 9.250/95 pela MP nº 232/2004, é uma ressalva expressa, pois já se encontrava implícita desde a instituição do desconto simplificado. Ou seja, mesmo sem a ressalva expressa na lei, o desconto simplificado já não poderia justificar acréscimo patrimonial.

Ante o exposto, entendo sem razão o RECORRENTE.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso especial do Contribuinte, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, conforme razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim